

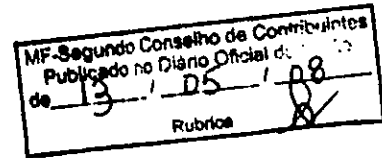


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA FISCAL
Brasília, 21 de 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 113

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	36216.009417/2006-53
Recurso nº	142.012 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.262
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 30/12/2005

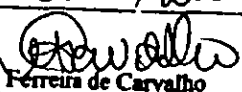
Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 33, § 2º, DA LEI Nº 8.212/91. Constitui infração deixar a empresa de exibir à Fiscalização qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, nos termos do artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

CONTABILIDADE. LIVRO DIÁRIO/RAZÃO. PRAZO ESCRITURAÇÃO DOS FATOS GERADORES. De conformidade com o artigo 225, inciso II, § 13º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, os fatos geradores das contribuições previdenciárias deverão estar devidamente escriturados nos Livros Diário e Razão 90 (noventa) dias após a ocorrência, devendo ser observadas, ainda, as formalidades legais extrínsecas e intrínsecas da escrituração contábil.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36216.009417/2006-53
Acórdão n.º 206-00.262

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRL. S
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

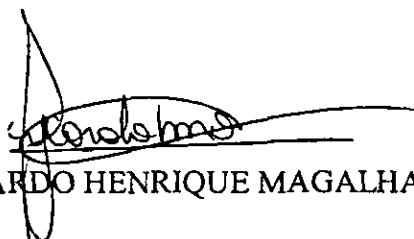
CC02/C06
Fls. 114

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2006
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

Relatório

CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETENTORES E ELETRÔNICA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em São Bernardo do Campo/SP, DN nº 21.434.4/0155/2006, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a contribuinte, com arrimo no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 232 e 233, parágrafo único, do RPS, por ter deixado de apresentar à fiscalização documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, mais precisamente a escrituração contábil relativa ao período de 01 a 08/2005 sem as formalidades legais exigidas, muito embora devidamente intimada para tanto, mediante TIAD, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/12/2005, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 11.017,46 (Onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos), com base nos artigos 283, inciso II, alínea "j", e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 63/78, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

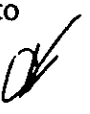
Preliminarmente, requer seja decretada a nulidade do feito, aduzindo para tanto que o fiscal autuante deixou de inscrever no Relatório Fiscal, o artigo 225, § 13, do RPS, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para registro do Livro Diário, se omitindo, igualmente, em relação a quais documentos deveriam ter sido registrados na Junta Comercial.

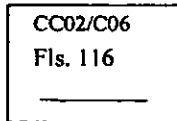
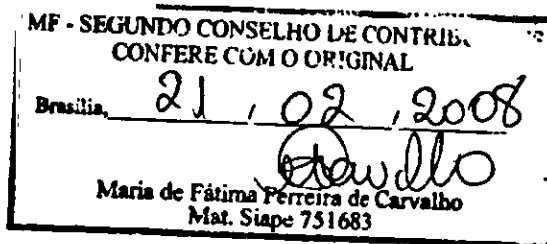
Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, sob o argumento de que a forma de apresentação do Livro Diário não deve obedecer a legislação previdenciária, mas sim normas gerais, quais sejam, as Leis Comerciais, bem como o novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, que foram observadas pela contribuinte.

Assevera que a contribuinte cumpriu o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, apresentando o Livro Diário solicitado pela fiscalização, com as formalidades intrínsecas e extrínsecas exigidas pela norma brasileira de contabilidade NBC T2 devidamente cumpridas.

Sustenta que o artigo 225, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, igualmente, fora observado, uma vez que a contribuinte lançou em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.

Contrapõe-se à penalidade aplicada, por entender que o prazo de 90 (noventa) dias para registro na junta comercial do livro diário, insculpido no artigo 225, § 13º, do RPS, não encontra consonância com o Decreto-lei nº 486/69, e demais normas da CFC, as quais estabelecem prazo de 1 (um) ano (com o encerramento do exercício contábil) para a encadernação e conseqüente registro do Livro em comento, infringindo, igualmente, o disposto no artigo 99, do CTN.





Infere que o Decreto n.º 3.048/99, utilizado como fundamento à presente autuação, bem como as demais normas que contemplam a matéria não determinam nenhum prazo para registro do livro diário, mas tão somente para proceder o lançamento contábil, no prazo de 90 dias (artigo 225, § 13, do RPS).

Alega que o prazo de 90 (noventa) dias supracitado deve ser contado a partir do encerramento do ano civil, data de ocorrência do último fato gerador das contribuições previdenciárias.

Aduz que o Livro Diário em questão encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial, tendo a contribuinte cumprido todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas que a legislação impõe.

Defende ser ilegal a exigência fiscal em comento, tendo em vista que embasada em simples Decreto (n.º 3.048), o qual afronta de forma flagrante as leis que disciplinam a matéria, e bem assim as normas da contabilidade.

Pretende seja decretada a nulidade do feito, argumentando que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, autorizador da ação fiscal desenvolvida na empresa, somente permitia a fiscalização e lançamento das remunerações dos segurados empregados, mas não de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31, da Lei n.º 8.212/91.

Reitera suas razões de impugnação quanto aos diminutos prazos concedidos pela fiscalização para apresentação de uma infinidade de documentos e esclarecimentos solicitados, e o fato de o procedimento fiscal ter iniciado em 01/04/2005 não é capaz de rechaçar seus argumentos, uma vez que não se tem conhecimento de qualquer TIAD emitido antes de 03/11/2005, sendo certo que é no TIAD que constam os respectivos prazos.

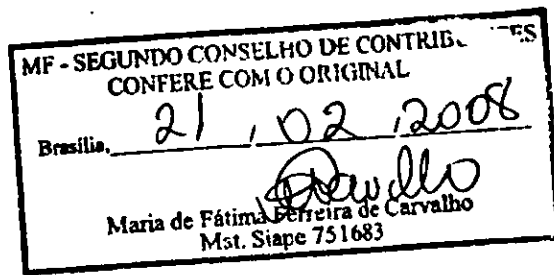
Suscita que o TIAD emitido em 08/12/2005, com prazo para cumprimento em 06/12/2005, não objetivou reiterar as solicitações constantes do TIAD, datado de 03/11/2005, mas sim visou ampliar o período de fiscalização de 11/1995 a 03/2005 para 11/1995 a 08/2005.

Pugna pela decretação da nulidade da decisão recorrida, sustentando que a autoridade julgadora de primeira instância não debateu acerca de todas as alegações trazidas à colação em sede impugnação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, julgando insubsistente a presente autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 111/112, em defesa da manutenção do crédito previdenciário constituído através do presente AI.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada do depósito recursal, por força de decisão judicial/liminar, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

PRELIMINAR NULIDADE DECISÃO RECORRIDA

Preliminarmente, requer a autuada a decretação da nulidade da decisão recorrida, por entender que a autoridade julgadora de primeira instância deixou de apreciar parte das alegações inseridas em sua defesa inaugural, em total preterição do direito de defesa da contribuinte.

Muito embora a contribuinte lance referida assertiva, não faz prova ou indica qual omissão que o julgador monocrático teria incorrido, capaz de ensejar a preterição do seu direito de defesa. Como se observa do *decisum* atacado, de fato, a autoridade julgadora não adentrou à todas as alegações suscitadas pela então impugnante.

Tal fato isoladamente, porém, não tem o condão de configurar preterição do direito de defesa da contribuinte, mormente quando esta não afirma qual teria sido o prejuízo decorrente da conduta do julgador de primeira instância.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a qual vem sendo seguida à risca por esta instância administrativa, entende que o simples fato de o julgador não dissertar a propósito de todas as razões recursais da contribuinte não implica em nulidade da decisão, sobretudo quando a recorrente lança uma infinidade de argumentos desprovidos de qualquer amparo legal ou lógico, com o fito exclusivo de protelar a demanda, o que se vislumbra no caso vertente.

A corroborar esse entendimento, cumpre trazer à baila Acórdão exarado pela 5ª Turma do STJ, nos autos do HC 35525/SP, com sua ementa abaixo transcrita:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NULIDADE DA SENTENÇA. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA..

[...].

2. O só fato de o julgador não se manifestar a respeito de um ou outro argumento da tese defendida pelas partes não tem o condão de caracterizar ausência de fundamentação ou qualquer outro tipo de nulidade, por isso que não o exigem, a lei e a Constituição, a apreciação de todos os argumentos apresentados, mas que a decisão judicial seja devidamente motivada, ainda que por razões outras (Princípio da Livre Convicção Motivada e Princípio da Persuasão Racional, art. 157 do CPP). [...] (Julgamento de 09/08/2007, Publicado no DJ de 10/09/2007).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 118

Nesse sentido, basta que o julgador adentre às questões mais importantes suscitadas pela recorrente, decidindo de forma fundamentada e congruente, para que sua decisão tenha plena validade.

No presente caso, extrai-se da defesa inaugural que a contribuinte traz à colação inúmeras alegações que sequer guardam relação de causa e efeito com a matéria posta nos autos, vinculando-se a outros lançamentos. Assim, não se pode exigir que o julgador exponha e refute tais razões infundadas ou ilógicas.

PRELIMINAR NULIDADE LANÇAMENTO

Ainda em sede de preliminar, pretende a recorrente seja declarada a nulidade do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente os motivos legais que embasaram a autuação, contrariando a legislação de regência, e bem assim os princípios da ampla defesa e contraditório.

Infere que o fiscal autuante não explicitou claramente quais os documentos contábeis que deveriam estar devidamente registrados na Junta Comercial competente, bem como deixou de inscrever no Relatório Fiscal da Infração o artigo 225, § 13º, RPS, que contempla o prazo de 90 (noventa) dias para referido registro.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.


De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos Relatórios Fiscal da Infração e da Multa Aplicada, às fls. 06/07, bem como TIAD's e seus anexos, constantes dos autos, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do Auto de Infração.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento, mormente quando o lançamento foi construído a partir dos próprios documentos fornecidos pela contribuinte, afastando de plano a sua pretensão.

Melhor elucidando, a infração objeto do presente lançamento fora constatada a partir do exame da contabilidade da própria contribuinte, não deixando margem a qualquer dúvida quanto a regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar a autuada.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o tendo feito, é de se manter o lançamento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB: CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>21</u> / <u>02</u> / <u>2008</u>
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

No que tange a alegação da recorrente, de que a autoridade lançadora deixou de inscrever o artigo 225, § 13º, do RPS, no Relatório Fiscal, cumpre esclarecer que o fisco assim procedeu tendo em vista que a infração incorrida pela autuada foi ter deixado de apresentar o Livro Diário em comento, em afronta a legislação de regência, estando o lançamento perfeitamente fundamentado.

Destarte, como restou demonstrado, a lavratura do presente auto de infração se deu em decorrência de a contribuinte ter deixado de apresentar documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, mais precisamente Livro Diário relativo ao período de 01 a 08/2005, sem as formalidades legais exigidas, infringindo o disposto no artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, constituindo-se crédito previdenciário decorrente de multa aplicada com arrimo no artigo 283, inciso II, alínea “j”, do RPS, nos seguintes termos:

“Lei nº 8.212/91.

Art. 33. [...].

§ 2º - A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei;”

“Regulamento da Previdência Social – Aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

[...].

II – a partir de R\$ 6.361,73 nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor [...], de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresenta-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira.”

Verifica-se, que a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supra transcritos, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, o fiscal autuante, não se cogitando na improcedência do lançamento.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 / 02 / 2006

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

Insiste, ainda, a recorrente na nulidade do lançamento, alegando que os prazos estipulados nos TIAD para apresentação de documentos e informações foram exíguos, impossibilitando o cumprimento pleno das intimações fiscais, especialmente em relação ao TIAD, datado de 08/12/2005, com prazo final em 06/12/2005, ou seja, antes mesmo de ser emitido.

Não obstante o esforço da contribuinte, suas alegações não merecem acolhimento. De fato, ao que parece, houve erro na emissão do TIAD, datado de 08/12/2005, ao estipular como prazo inicial para apresentação dos documentos e informações o dia 06/12/2005.

Entretantes, em relação a todos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, constata-se que a contribuinte vem sendo intimada desde 03/11/2005, para exibir documentos e prestar esclarecimentos, tendo sido emitida a autuação somente em 26/12/2005, com ciência em 30/12/2005, ou seja, durante todo esse interregno poderia a contribuinte ter atendido integralmente as solicitações fiscais para evitar a presente autuação.

A fazer prevalecer esse entendimento, extrai-se, ainda, dos TIAD's que os prazos estipulados pela fiscalização sempre se apresentavam da seguinte forma: "*A documentação assinalada [...] deverá ficar à disposição desta Fiscalização, [...], a partir de [...]*". Observe-se, que a fiscalização não limitou a data para apresentação dos documentos e informações, estabelecendo tão somente o dia a partir de quando deveriam ser atendidas as solicitações fiscais.

Como se verifica, inobstante os prazos inscritos nos TIAD's, a recorrente teve bastante tempo para apresentar a documentação e esclarecimentos exigidos pelo fiscal autuante, eis que fora intimada primeiramente em 03/11/2005 e, por último, em 12/12/2005, mas somente autuada em 26/12/2005 (emissão do AI). Tivesse a autuada cumprido as solicitações do fisco em tempo hábil, ou seja, até a data da emissão do AI, certamente não seria autuada. Mas não é isso que se constata no presente caso, onde a contribuinte sequer se deu ao trabalho de procurar sanear as infrações incorridas com o fito de fazer jus ao benefício inscrito no artigo 291, § 1º, do RPS. Aliás, a recorrente nem mesmo nega ter cometido as infrações imputadas.

MÉRITO

No mérito, contrapõe-se a recorrente à presente autuação, argumentando que entregou o Livro Diário em epígrafe, com todas as formalidades legais (intrínsecas e extrínsecas) devidamente cumpridas, na forma das normas de contabilidade e Decreto-lei nº 486/69, c/c artigo 99, do CTN, não podendo o Decreto nº 3.048/99 ser aplicado ao caso, eis que não encontra consonância com a legislação própria que trata da matéria.

Assevera que o Livro Diário, exigido pela fiscalização, foi entregue, muito embora sem o registro na Junta Comercial, não retirando do documento os requisitos e características legais, impondo a decretação da improcedência da exigência consubstanciada na peça inaugural do feito.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	21, 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	
CC02/C06 Fls. 121	

Mais uma vez, os argumentos da contribuinte não têm o condão de macular a multa aplicada. No intuito de verificar da melhor forma o cumprimento das obrigações previdenciárias, cabe ao Auditor Fiscal do INSS, revestido da competência legal de fiscalizar, solicitar, nos precisos termos do artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, “[...] documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.”, sendo obrigação da contribuinte atender referida exigência, sob pena de incorrer na infração objeto desta autuação. No entanto, essa documentação só se prestará a eximir a obrigação acessória da contribuinte quando revestida de todas as formalidades legais intrínsecas e extrínsecas, no presente caso, o registro na Junta Comercial.

Assim, para que a contabilidade da contribuinte possa produzir efeitos legais deve estar em consonância com a legislação de regência, e devidamente registrada no órgão competente. Caso contrário, é como se não existisse, e sua apresentação não tem validade alguma, representando, igualmente, a sua não exibição à fiscalização.

Dessa forma, ainda que a contabilidade da recorrente representasse efetivamente a realidade dos fatos, na forma inscrita no Livro Diário relativo apresentado durante a ação fiscal, somente serviria para controle da empresa, mas nunca para efeitos fiscais, como forma de cumprimento de obrigações acessórias, uma vez que desprovido de uma de suas formalidades legais, qual seja, o respectivo registro.

Nesse diapasão, não há como negar que o documento fornecido à fiscalização, Livro Diário sem o registro na Junta Comercial, estava maculado por vício formal (deficiente), infringindo de forma flagrante o disposto nos artigos 33, §§ 2º, da Lei 8.212/91 c/c 233, parágrafo único, do RPS, impondo a aplicação da penalidade insculpida no artigo 283, inciso II, alínea “j”, do RPS, na forma que procedeu acertadamente o ilustre fiscal autuante, estando o fato gerador da infração em perfeita consonância com os fundamentos legais utilizados no lançamento, ao contrário do que sustenta a recorrente.

Somente a título elucidativo, para rechaçar de plano a pretensão da contribuinte, vejamos o que determina o parágrafo único, do artigo 233, do RPS, *in verbis*:

“Art. 233.

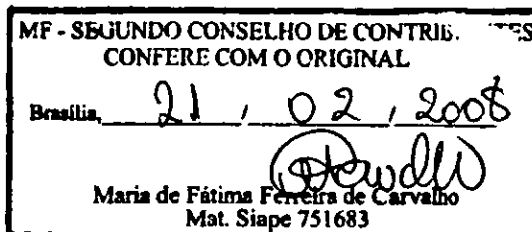
[...].

parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.” (grifamos).

A propósito do tema, impende transcrever, ainda, os preceitos contidos no artigo 225, inciso II, § 13º, do RPS, o qual determina a obrigação e prazos para o lançamento dos fatos geradores em título próprio da contabilidade da contribuinte, senão vejamos:

“Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...].



II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos

[...].

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços."

Conforme se depreende dos dispositivos legais encimados, a fiscalização poderá exigir da contribuinte o Livro Diário ou Razão 90 (noventa) dias após a ocorrência dos fatos geradores.

Na hipótese dos autos, como se extrai dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos constantes do processo, a fiscalização exigiu da contribuinte os documentos ali inseridos, inclusive Livro Diário, em relação ao período de 11/1995 a 08/2005. Observe-se que na data da intimação para apresentação de documentos (08/12/2005 – TIAD específico), já havia transcorrido 90 (noventa) dias do último fato gerador solicitado, qual seja, 08/2005, sem que a recorrente apresentasse referida documentação.

De igual forma, quando da lavratura do presente Auto de Infração, em 30/12/2005, o prazo de 90 (noventa) dias estipulado na norma legal acima transcrita, também já havia se passado em relação ao período de 01 a 08/2005, não tendo a contribuinte em nenhum momento da ação fiscal, ou mesmo durante o processo administrativo, apresentado tal documento devidamente registrado na Junta Comercial, devendo ser mantida autuação em sua integralidade.

Alfim, mister destacar que não se aplica diretamente as normas inscritas no Código Civil ou outras quaisquer, as quais somente serão utilizadas no processo administrativo fiscal de forma subsidiária, respeitando os preceitos dos Diplomas Legais específicos, *in casu*, a Lei nº 8.212/91 e o Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, que vinculam as autoridades julgadoras administrativas.

Quanto às demais alegações das contribuintes, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, sobretudo quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente refutadas pelo julgador de primeira instância.



Processo n.º 36216.009417/2006-53
Acórdão n.º 206-00.262

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRUIE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 123

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a autuação, e bem assim a multa imposta, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base à aplicação da penalidade, sobretudo quando a contribuinte não fez uso nem mesmo do benefício inscrito no artigo 291, § 1º, do RPS.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida e do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007


RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA